

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL - CAMPUS ERECHIM.

REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO Nº 26/2020

PROCESSO nº 23363.000077/2020-18

ABERTURA: 01/09/2020

RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE ACEITOU E HABILITOU A PROPOSTA DA EMPRESA N. C. CARVALHO EIRELI, VISTO QUE ELA NÃO ATENDE NA ÍNTEGRA AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL.

Prezados Senhores,

A empresa EQUIPAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, situada à Rua Dona Eugenia, 317 sala 01, Bairro Santa Cecília, Porto Alegre/RS – CEP 90.630-150, inscrita sob o CNPJ nº 87.997.698/0001-40, empresa que tradicionalmente participa de licitações na área do objeto da presente licitação, neste ato representada por seu representante legal o Sr. Décio Feijó Santos, Carteira de Identidade 7003537409, e do CPF nº 069.778.710-91, vem, com fundamento no art. 109 da Lei 8.666/93, apresentar RAZÕES DO RECURSO, em face das especificações técnicas exigidas neste certame licitatório, relativo ao item 50, pela empresa adjudicada não atender na íntegra as especificações mínimas contidas no edital, com fulcro nos fatos e argumentos a seguir anotados.

Pede que, recebido o recurso e cumpridas às formalidades legais e de estilo, seja revalidada pelo departamento técnico competente para a devida avaliação sobre as especificações técnicas exigidas dos equipamentos e as especificações apresentadas pela empresa N. C. CARVALHO EIRELI, que não atendem na íntegra as características técnicas mínimas exigidas no edital.

Caso seja mantida a manifestação contra qual se recorre, seja a presente peça recursal encaminhada à autoridade superior para sua apreciação conforme determina o Art. 109, § 4º, da Lei nº 8666/93.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Primeiramente, registramos nossa satisfação ao observar o evidente zelo desta Comissão quanto ao respeito à Lei nº 8666/93 e suas alterações, bem como aos princípios que norteiam as licitações públicas.

Lembramos o que dispõe o artigo 3º, § 1º, da Lei Nº 8666/93:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos..

§1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

2. DOS FATOS:

Por primeiro, queremos demonstrar a possibilidade legal deste Recurso, visto que dentro do prazo legal e por voltar-se o mesmo contra a aceitação e habilitação da empresa N. C. CARVALHO EIRELI para o item 50, do edital supracitado, mesmo sem atender as especificações técnicas mínimas exigidas no edital.

M.D Pregoeiro, conforme consta no chat do presente Pregão Eletrônico realizado pelo provedor Comprasnet, na data de 01/09/2020, os licitantes participaram do referido pregão.

Ocorre que, a empresa foi aceita e habilitada para o referido item, mesmo apresentando proposta com equipamento que não atende na íntegra as características mínimas (especificações técnicas) exigidas pelo edital.

3. DA DESCRIÇÃO TÉCNICA DETALHADA DO EQUIPAMENTO LICITADO COMPARADO AO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA LICITANTE ACEITA E HABILITADA, N. C. CARVALHO EIRELI.

Analisando o equipamento ofertado pela empresa habilitada, constata-se claramente que a mesma não cumpre o exigido no presente edital. Vejamos.

ITEM 50:

Pede-se no edital:

- 1 - Ajuste de distância interpupilar de 50-75mm;
- 2 - Platina com pinças de fixação, com diâmetro de 95mm;
- 3 - Dimensões da base: 210x140x50mm;
- 4 - Ajuste de intensidade luminosa independente;

Ofertou:

- 1 - Interpupilar entre 55 mm e 75 mm (destaque nosso).
- 2 - Base com abertura circular, com diâmetro de 90mm, para encaixe de disco de vidro fosco ou disco de acrílico preto/branco, com um par de pinças em aço inoxidável para fixação do objetivos (destaque nosso).
- 3 - 170mmx300mmx112mm
- 4 - com lâmpadas LED de baixa voltagem e alta intensidade, com luminosidade superior às lâmpadas halógena de 12v/12w.

Neste caso, o requisitante terá a perda inicial de 05mm de distancia interpupilar, perda no diâmetro da placa de 0,5mm, equipamento ofertado é de tamanho inferior ao solicitado além de não informar que possui ajuste de intensidade luminosa independente.

MARCA: BRAX TECNOLOGIA
MODELO: BTE 40 B

Assim, não atende integralmente o edital.

Cabe ressaltar que o 2º (segundo) colocado também não atende na íntegra ao solicitado, pois na sua proposta não informa medidas de distancia interpupilar, base da placa, se possui ajuste de intensidade luminosa independente, informações estas que devem estar descritas no momento do cadastramento do item no site comprasgovernamentais.gov.br.

Conclusão: O equipamento ofertado não atende na íntegra as especificações exigidas no edital, conforme o ponto destacado acima.

Nossa empresa, especializada há mais de 45 (quarenta e cinco) anos em microscopia, sempre busca atender na íntegra às exigências edilícias!

Assim, não pode prosperar (e não se conformará esta recorrente) julgamento que se revela permeado de nulidades, contrários à legalidade licitatória, em afronta aos direitos básicos dos licitantes.

Sem duvidar, esta Recorrente optou por exercer seus direitos na plenitude e não se conformará com decisão administrativa IMORAL e desamparada legalmente – tal qual se verifica nesse julgamento ora atacado plasmado de excesso de discricionariedade e ABUSO DE AUTORIDADE.

O direito a moralidade-legalidade licitatória é irretorquível na proteção desta potencial licitante. Está expressamente contido na Lei das Licitações no seu art. 3º as vedações aos agentes públicos encarregados dos procedimentos licitatórios. Saliente-se ali, a expressa proibição de inclusão de cláusulas nos instrumentos convocatórios contrários a clareza necessária à igualação dos proponentes.

O Direito desta Recorrente ao cumprimento da Lei incidente nesta licitação, em especial no tocante a uma igualdade de condições em um julgamento objetivo e imparcial e ao não direcionamento da licitação para um ou apenas alguns licitantes, está consagrada na Carta Magna e na Lei das Licitações (8.666/93).

Decorre, imperioso, a revisão do julgamento havido que declarou julgamento contrário as provas nos autos e mesmo as regras que o presidem. Na forma conduzida maculado foi a legalidade e a moralidade pública.

IV – REQUERIMENTO:

Por todo o exposto e, considerando os demais elevados suprimentos de Vossas Senhorias sobre a matéria, REQUER:

- O EXAME DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ORA QUESTIONADO (FALHAS ACERCA DA ANÁLISE DA DESCRIÇÃO DETALHADA DO EQUIPAMENTO LICITADO COMPARADO AO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA LICITANTE ACEITA E HABILITADA N. C. CARVALHO EIRELI), CONTRARIAMENTE AO DISPOSTO NAS LEGISLAÇÕES AMPLAMENTE REFERIDAS, COM A DECORRENTE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA HABILITADA, BEM COMO A DO SEGUNDO COLOCADO, PARA QUE POSTERIORMENTE SEJAM CHAMADOS, VISTO SERMOS O PROXIMO CLASSIFICADO QUE ATENDE INTEGRAMENTE AS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS DA LICITAÇÃO PÚBLICA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2020 ITEM 50.

É o que se requer, respeitosamente.
Pede e Espera Deferimento.

Porto Alegre, 15 de Setembro de 2020.

DÉCIO FEIJÓ SANTOS
DIRETOR

EQUIPAL COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA - EPP

Fechar